



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 545386/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, VILMAR PEREIRA RIOS

ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA, FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA
PROCURADOR: MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 923/22 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Acúmulo indevido com cargo na ativa. **Negativa de registro.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria voluntária de **VILMAR PEREIRA RIOS**, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Fundamental na Secretaria de Estado da Saúde (SESA), concedida pela Resolução n.º 14.126/2018, datada de 14/06/2018, publicada em 22/06/2018 (peça n.º 12), com proventos integrais na ordem de R\$ 5.246,68 (cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, mediante a Instrução n.º 11395/21 (peça n.º 24), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento acerca do possível acúmulo irregular de cargos assim como da divergência quanto a verba transitória informada no sistema Siap.

A entidade então requereu a prorrogação de prazo para apresentar resposta, o que foi concedido (peça 34).

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 37), a **Paranaprevidência** acostou declaração de não acúmulo assinada pelo senhor Vilmar Pereira Rios certificando que possui cargo de vigia na Prefeitura Municipal de Colombo. Apresentou declaração da Prefeitura de Colombo informando que o senhor Vilmar Pereira Rios é servidor público do Município no regime estatutário desde 21 de setembro de 1993.

Por meio da Instrução n.º 3631/2022-CAGE (peça n.º 39), a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** opina pela **negativa de registro** devido à irregularidade do acúmulo no caso em apreço. Esclarece que a entidade de origem apenas juntou ao processo uma declaração de não acúmulo (peça n.º 37) que certificou que o servidor ocupa o cargo de vigia no município de Colombo.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 358/22 (peça n.º 42), exarado pelo Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, acompanha a manifestação da unidade técnica pela **negativa do registro**.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de registro, ou não, da aposentadoria de **VILMAR PEREIRA RIOS**, ocupante do cargo de Promotor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Saúde Fundamental na Secretaria de Estado da Saúde (SESA), tendo em vista a ocorrência de acúmulo do cargo de vigia no Município de Colombo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao analisar o cumprimento dos requisitos para registro do ato de inativação, verificou as seguintes irregularidades: divergência quanto a verba transitória informada no sistema Siap e possível acúmulo irregular de cargos.

Em relação à verba transitória, a entidade informou que a verba em análise não é incorporável aos servidores da SESA, sendo possível que tenha sido cadastrada incorretamente pela entidade de origem do servidor. Diante da justificativa, a verba não será incorporada aos proventos do servidor.

Com relação ao acúmulo de cargo, em consulta realizada na base de dados do Tribunal, a CAGE constatou mais de um pagamento no mesmo mês, conforme quadro abaixo:

Entidade	Cargo/Proventos	Matricula	Data
FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA	Inativo	17301502	1/2022
MUNICIPIO DE COLOMBO	VIGIA (EXTINÇÃO)	234401	2/2022

Intimada para apresentação de esclarecimentos, a ParanaPreviência apenas juntou ao processo duas declarações. A primeira, com data de 28/10/2021, emitida pelo sr. Vilmar Pereira Rios, informando que possui cargo na Administração Pública como vigia na Prefeitura Municipal de Colombo.

A segunda declaração, expedida pela Prefeitura Municipal de Colombo, datada de 14/10/21, atestando que o senhor Vilmar Pereira Rios, CPF n.º 392.684.979-72, é servidor público do Município ocupante do cargo de vigia desde 21 de setembro de 1993.

Diante da confirmação de vínculo tanto pelo servidor quanto pelo Município, afasta-se a controvérsia fática em relação ao acúmulo. Já, no que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tange à análise normativa, o artigo 37, §10, da Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. Trata-se, portanto, de acúmulo irregular pois o cargo em questão não se enquadra em nenhum dos casos de exceção previstos no referido artigo.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que as disposições que tratam de acumulação de cargos públicos devem ser interpretadas restritivamente, ou seja, só podem ser aceitas quando expressamente previstas no texto constitucional:

“A CF/1988 é clara ao vedar a percepção simultânea de proventos com remuneração de cargo, emprego ou função pública, exceto nas hipóteses em que os cargos forem passíveis de acumulação quando em atividade, o que não é o caso dos autos, já que Conselheiro do TCM e Governador do Estado são postos que não se pode cumular.

(...)

O STF possui o entendimento de que as disposições que tratam de acumulação de cargos públicos devem ser interpretadas restritivamente, o que significa dizer que eventuais cumulações só podem ser aceitas quando expressamente previstas no texto constitucional. Nessa perspectiva, uma vez evidenciada a acumulação indevida, cabe à Administração, a qualquer tempo, corrigir a irregularidade, vez que os atos que afrontam as normas constitucionais não são convalidados pelo transcurso do tempo, não restando configurada, portanto, a alegada decadência administrativa. Precedentes. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apenas se permite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, funções, ou empregos acumuláveis na atividade, conforme permitido pela Constituição. 2. Não se admite acúmulo quádruplo de proventos e vencimentos de professor, mesmo que decorrentes de aprovações em concursos públicos anteriores à vigência da EC 20/98

(STF - RE: 1282601 AC 0164929-25.2011.8.06.0001, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 26/08/2020, Data de Publicação: 01/09/2020)

Assim, embora o servidor tenha exercido a função de vigia há quase 30 anos, segundo a declaração emitida pelo Município de Colombo, em que pese o princípio a segurança jurídica, o fato é que **não há permissivo constitucional para o acúmulo em apreço.**

Consoante a decisão colacionada, “uma vez evidenciada a acumulação indevida, cabe à Administração, a qualquer tempo, corrigir a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidade, vez que os atos que afrontam as normas constitucionais não são convalidados pelo transcurso do tempo”.

Ademais, constata-se que, ao requerer a aposentadoria voluntária, **o servidor declarou não possuir outro cargo na administração pública**, conforme declaração de não acúmulo acostada aos autos, datada em 19/06/2017 (peça n.º 09).

Deste modo, a situação constatada impede o registro da aposentadoria em exame, pois os **cargos são inacumuláveis**, não havendo assim como se falar em percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho **VOTO** pela:

1. **NEGATIVA DE REGISTRO** do ato de aposentadoria de **VILMAR PEREIRA RIOS**, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Fundamental na Secretaria de Estado da Saúde (SESA), concedida pela Resolução n.º 14126/2018, datada de 14/06/2018, publicada em 22/06/2018;

2. Expedição de determinação à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, apresente as peças demonstrando o atendimento à decisão, e documentos comprovando a data de cientificação do servidor **VILMAR PEREIRA RIOS**, para que, este, tendo interesse, possa apresentar sua manifestação recursal, em conformidade com o Prejulgado n.º 11¹ desta Corte.

¹ PREJULGADO Nº 11

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - **NEGAR REGISTRO** ao ato de aposentadoria de **VILMAR PEREIRA RIOS**, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Fundamental na Secretaria de Estado da Saúde (SESA), concedida pela Resolução n.º 14126/2018, datada de 14/06/2018, publicada em 22/06/2018;

II - Determinar à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, apresente as peças demonstrando o atendimento à decisão, e documentos comprovando a data de cientificação do servidor **VILMAR PEREIRA RIOS**, para que, este, tendo interesse, possa apresentar sua manifestação recursal, em conformidade com o Prejulgado n.º 11 desta Corte; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente